



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX, vem
respeitosamente à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Embora esta Administração Judicial (AJ) tenha sido intimada especificamente sobre os itens 3, 5 e 26 da decisão de Evento 221, a presente manifestação engloba a movimentação havida até o Evento 247, tendo por objetivo auxiliar no impulsionamento do feito e permitir as publicações editalícias pendentes. Assim, todas as movimentações havidas após a apresentação da Relação de Credores de Evento 106 foram reapreciadas, de forma a se identificar eventuais créditos a serem inclusos junto ao edital da Relação de Credores. Também foram consolidados valores referentes a incidentes que foram julgados neste ínterim, sendo que a Relação anexa consolida os créditos referentes às empresas





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

SUPERTEX CONCRETO LTDA, SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA - EPP, EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA (OUT2).

2 RELATÓRIO PROCESSUAL E DETALHAMENTOS DOS EVENTOS 214-247

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se o relatório do andamento processual havido entre os Eventos 214 e 247:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS OU ITEM DE ANÁLISE NESTA MANIFESTAÇÃO
214	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO REQUERENDO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA 2ª VARA JUDICIAL DE PANAMBI, NO VALOR DE R\$ 23.492,16, ATUALIZADO ATÉ 10/08/2021, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE PANAMBI N. 060/1.13.0002899-5.	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO.
215	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO DA 3ª VARA JUDICIAL FEDERAL DE SANTO ÂNGELO, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE N. 5004712-23.2020.4.04.7105, COMUNICANDO A EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL.	-
216	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO INFORMANDO DA EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL DE N. 5004712-23.2020.4.04.7105.	-
217	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO ANALISANDO AS MOVIMENTAÇÕES OCORRIDAS ENTRE OS EVENTOS 176-213.	-
218	ALBERTO MÁRIO SILVA JUNIOR	PETIÇÃO INDICANDO SUA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E REQUERENDO A DETERMINAÇÃO PARA QUE A ESCRIVANIA PROVIDENCIE A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO.





219	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA INFORMANDO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5015677-44.2020.8.21.0027, PROPOSTA POR LUCIANO DA COSTA MENDONÇA.	DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA JÁ TABELADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, SENDO APRESENTADA PETIÇÃO NO INCIDENTE.
220	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO INFORMANDO DA EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL DE N. 5001881-02.2020.4.04.7105.	-
221	MAGISTRADO	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTA TÓPICO E ITENS 3 E 5 DESTA MANIFESTAÇÃO.
222	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO/CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA.	-
223	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO/CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE COMITÊ DE CREDORES.	-
224	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO/CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE CONCRETSART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA - EPP.	-
225	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO/CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE ELIZANDRO ROSA BASSO.	-
226	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO/CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETÁRIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.	-
227	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO/CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SS LTDA.	-
228	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO/CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA.	-
229	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO/CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE SUPERTEX CONCRETO LTDA.	-
230	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO/CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.	-





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

231	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO/CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE ZAIRA FERREIRA BASSO.	-
232	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO/CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.	-
233	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA INFORMANDO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5016053-93.2021.8.21.0027, PROPOSTA POR D'ANGELO MACHADO GOMES.	DECISÃO DE JÁ TABELADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, SENDO APRESENTADA PETIÇÃO NO INCIDENTE.
234	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA, REFERENTE À RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. 0001616-12.2014.5.09.0594.	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO.
235	CLAUDIOMIRO DOS SANTOS BARBOSA	PETIÇÃO ATUALIZANDO SEUS DADOS PROFISSIONAIS.	-
236	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS - REFERENTES AOS EVENTOS: 222, 224, 226, 228, 229 E 230.	-
237	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS - REFERENTES AOS EVENTOS: 223, 225, 227, 231 E 232.	-
238	ADELLE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	PETIÇÃO REQUERENDO A JUNTADA DE PROCURAÇÃO E QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM EM NOME DE RODRIGO PEREIRA FORTES.	PENDENTE DE ANÁLISE
239	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL INFORMANDO DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL DE N. 5014537-48.2021.4.04.7107.	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO.
240	GILMAR LEMES LAGUNA	PETIÇÃO REQUERENDO A ATUALIZAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO PARA R\$ 60.000,00.	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO.
241	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIOS ORIUNDOS DOS PROCESSOS N. 0001615-27.2014.5.09.0594 E 5001881-02.2020.4.04.7105	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO.
242	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA INFORMANDO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5020174-67.2021.8.21.0027, PROPOSTA POR RODRIGO CAMPOS DE SOUZA.	DECISÃO DE JÁ TABELADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, SENDO APRESENTADA PETIÇÃO NO INCIDENTE.
243	SERVENTIA	COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA INFORMANDO	DECISÃO DE JÁ TABELADA





	CARTORÁRIA	DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5020175-52.2021.8.21.0027, PROPOSTA POR DANIEL LUCAS GEMELLI.	PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, SENDO APRESENTADA PETIÇÃO NO INCIDENTE.
244	MUNICÍPIO DE SANTA MARIA	OFÍCIO TRATANDO SOBRE A POSSÍVEL SUPRESSÃO DE CADEIA DE ITIVBI	VIDE ITEM 5 DESTA MANIFESTAÇÃO
245	DEYVID DE CAMPOS PRATES	PETIÇÃO REQUERENDO O CADASTRAMENTO DE SEU PROCURADOR NOS AUTOS E INDICANDO CONTA CORRENTE DO SEU PATRONO PARA DEPÓSITO DO CRÉDITO.	PENDENTE DE ANÁLISE.
246	ELIZANDRO DA ROSA BASSO E ZAÍRA FERREIRA BASSO	PETIÇÃO INDICANDO QUE A B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA NÃO POSSUI DÍVIDAS COM FORNECEDORES, REITERANDO A SUA NÃO OPOSIÇÃO À INCLUSÃO DA CITADA EMPRESA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APONTANDO QUE NÃO SE OPÕEM ÀS MEDIDAS JÁ IMPLEMENTADAS, EM RELAÇÃO AO PLANO DE RJ, ASSIM COMO NÃO IRÃO EFETIVAR RESISTÊNCIA À DESTINAÇÃO DOS BENS ARRECADADOS.	VIDE ITEM 3
247	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TRATANDO SOBRE DIVERSOS PONTOS.	VIDE ITENS 3 E 4.

De plano, é preciso se apontar que a decisão de Evento 221 não restou integralmente cumprida pelo Cartório Judicial. Assim, aponta-se a necessidade de cumprimento das seguintes determinações ou a certificação respectiva: **1)** cadastramento do GESTOR JUDICIAL para o recebimento de intimações e sua posterior intimação (item 03); **2)** inclusão da B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA no polo ativo (item 04); **3)** expedição de ofício à Junta Comercial do estado, para que a “recuperação judicial seja averbada, assim como para informar que foi estendida a nomeação do Gestor Judicial e da Administração Judicial, também, para a referida empresa” (item 04); **4)** lavratura dos termos de penhora indicados no item 06 da decisão; **5)** certificação quanto ao cumprimento da ordem de penhora referida no item 07 da decisão; **6)** certificação quanto ao apontado no item 08 da decisão e cumprimento das demais questões ali determinadas; **7)** expedição dos ofícios determinados nos itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da decisão; **8)** intimação da RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A "para





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

pleitear os seus créditos pelo procedimento adequado de Impugnação de Crédito" (item 19); **9)** intimação pessoal da empresa BAKER TILLY RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, nos termos do determinado no item 18 da decisão de fls. 9.115-9.119 (item 20); e **10)** intimação do procurador FÁBIO RIVELLI, conforme determinado no item 21¹.

No mais, consta no Evento 214 ofício expedido pelo juízo da 2ª Vara Judicial de Panambi, em que requisita a penhora no rosto dos autos em razão da Execução Fiscal n. 060/1.13.0002899-5, movida pelo MUNICÍPIO DE PANAMBI. Sobre tal, é de se referir que embora existam decisões autorizando penhora no rosto dos autos de Recuperação Judicial quanto a créditos tributários², o Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui precedentes indicando a sua não possibilidade³. Assim, submete-se a questão ao juízo para a análise.

No que tange ao requerimento de Evento 218, aponta-se que na Relação de Credores apresentada em 02/01/2021, restou relacionado o valor de R\$ 10.000,00, com

¹ Quanto ao item 18 da decisão, entende-se por superado em razão da resposta já aportada no Evento 244.

² "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA REPETITIVO N.º 987 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Tendo em vista que a discussão travada no Tema Repetitivo n.º 987 do STJ diz respeito à "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", mas que a constrição realizada no caso foi no rosto dos autos da própria recuperação judicial, imperioso o afastamento da pretensão de suspensão do processo com base no tema repetitivo. Determinação de penhora no rosto dos autos que permite a harmonização da exigência do crédito tributário com o plano da recuperação judicial, convergindo com o princípio da preservação da empresa e evitando conflitos de competência entre os juízos da execução e da recuperação judicial. 2. Tema repetitivo n.º 987 do STJ que foi recentemente cancelado por força das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei de falências (Lei 11.101/05). "Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987." (REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021). RECURSO DESPROVIDO.(Agravo Interno, Nº 70085002962, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 01-09-2021)."

³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. Como o processo de recuperação judicial tem por objetivo zelar pela execução do plano, sem que se preste à custódia de ativos da empresa, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008484-32.2021.4.04.0000, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Julgado em: 09/03/2021)."





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

classificação quirográfica, em favor do referido credor. O valor em questão foi relacionado em razão do incidente de n. 027/1.19.0003434-4 (atual n. 5006988-45.2019.8.21.0027), tendo sido apontado por esta AJ o seguinte:

AUTOR(ES)	NÚMERO DO INCIDENTE	APONTAMENTOS REALIZADOS NO INCIDENTE
ALBERTO MÁRIO DA SILVA JÚNIOR	027/1.19.0003434-4	<p>Da análise deste incidente, observa-se que os Autores restaram intimados a realizar as adequações apontadas quanto ao cálculo e a apresentar os comprovantes das custas que indica ter direito à restituição. No entanto, não realizaram as diligências necessárias.</p> <p>Ainda assim, a parte dispositiva da sentença citada na certidão de fls. 05-06 indica a condenação no valor de R\$ 10.000,00 em favor de ALBERTO MÁRIO DA SILVA JÚNIOR e 10% de verba honorária. No entanto, a certidão em questão não atesta - SMJ - o nome da Advogada que indica ser credora, impedindo seja o valor relacionado em seu favor de forma administrativa.</p> <p>Como forma de garantir o direito de voto do credor ALBERTO MÁRIO DA SILVA JÚNIOR e em razão da necessidade de atuação de ofício, esta Administradora Judicial relacionou o valor de R\$ 10.000,00 em sua Relação de Credores, com classificação quirográfica.</p>

Quanto ao ofício de evento 234, tem-se que as certidões mencionadas não acompanharam a comunicação. No entanto, e ao que se nota, o teor do ofício indica o pedido de habilitação de crédito previdenciário em favor da UNIÃO FEDERAL. Neste caso, uma vez que não se trata de mero ato informativo, mas que depende de decisão do juízo universal, opina-se pela expedição de ofício indicando que por se tratar de processo recuperacional, dívidas previdenciárias do grupo recuperando não se sujeitam ao concurso de credores, sendo o crédito, portanto, extraconcursal.

Já o ofício juntado no Evento 239 informa sobre sobre penhora de valores realizada junto à Execução Fiscal n. 5014537-48.2021.4.04.7107. Sobre tal, observa-se que o juízo de origem não autorizou a liberação de valores em favor da Exequente mas tampouco indicou a competência deste juízo recuperacional para a eventual substituição dos atos de contrição (Art. 6º, §7º-B, LRF).

Assim, repisa-se o já indicado no Evento 217, situação em que situação similar foi tratada:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Quanto a tal, a afetação da matéria sob o Tema n. 987 pelo Superior Tribunal de Justiça procurou discutir a possibilidade da prática de atos constitutivos de empresa em Recuperação Judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária. Todavia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a remoção da submissão do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, cancelando-se o Tema Repetitivo 987 e a sua afetação.

Isso porque, com a promulgação da Lei n. 14.112/20 (que alterou a Lei 11.101/05), houve a perda do objeto do tema supracitado, uma vez que o legislador tratou expressamente da possibilidade de constrição de bens da empresa recuperanda por juízo diverso do da recuperação judicial no Art. 6º, da LRF. Portanto, o entendimento pela suspensão de todas medidas de bloqueios de valores de empresas em recuperação judicial, antes aplicados pelos tribunais⁴, não mais subsiste.

Assim, o que se tem é a possibilidade de o juízo da execução fiscal determinar a constrição de bens da empresa em recuperação judicial, condicionada pela a análise de sua manutenção ou não pelo juízo recuperacional quando a penhora recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. A análise do juízo recuperacional, portanto, centra-se em observar se os valores bloqueados viriam a comprometer a continuidade das atividades da empresa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo-SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Empresa em recuperação judicial. Pretensão de desbloqueio de numerário e de suspensão do executivo fiscal. Cabimento parcial. Promulgação da Lei n.º 14.112/20, que alterou a Lei n.º 11.101/05, com a conseqüente perda do objeto da questão tratada no Tema n.º 987 pelo C. STJ. Constrição que pode se dar pelo juízo da execução fiscal, incumbindo ao juízo da

⁴ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. O STJ, em função do julgamento pendente do Tema nº 987 do STJ, que versa sobre a “possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal” no bojo dos autos do Recurso Especial nº 1.712.484/SP, em conjunto com o REsp 1.694.261/SP e o REsp 1.694.316/SP, determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. Assim, inviável a manutenção da tramitação, bem como da medida de bloqueio de valores determinada, visto que questão essencial à efetividade das medidas executórias pende de resolução junto ao referido Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078947397, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 18-12-2018)





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

recuperação judicial a análise de sua manutenção ou não. Inteligência do artigo 6º, § 7º-B da Lei n.º 11.105/2005. Decisão reformada apenas para que, mantido o bloqueio, seja o juízo recuperacional instado a manifestar-se acerca de eventual manutenção. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182748-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)

Assim, uma vez que a questão depende de apreciação deste juízo recuperacional, opina-se pela prévia intimação do Grupo Recuperando, com posterior decisão do Juízo quanto à necessidade ou não de substituição dos atos de constrição, registrando-se que esta Administradora Judicial apresentou a manifestação anexa junto à Execução Fiscal n. 5014537-48.2021.4.04.7107 (OUT3).

Já quanto ao requerimento do Gestor Judicial (Evento 240), tem-se que junto ao Incidente de Prestação de Contas n. 5005470-20.2019.8.21.0027, houve o requerimento de majoração para R\$ 75.000,00, do que esta AJ postulou a prévia intimação do Comitê de Credores junto ao Evento 62. A manifestação ora em análise, por sua vez, assim indica:





Considerando-se que neste período o principal indicador de atualização monetária utilizado pelo judiciário (IGP-M) teve uma variação positiva no período de 53,27%, a remuneração atualizada pelo mesmo índice seria em setembro de 2021 R\$ 76.636,22.

Ainda, neste período, todos os funcionários do Grupo Recuperando tiveram reajustes anuais pelo INPC e implantada premiação por desempenho para todos os cargos, em decorrência de reestruturação da Política de Remuneração promovida por este Gestor Judicial. Entre Jan/2019 e Set/2021 o INPC apresentou aumento de 18,11% o que resultaria remuneração de R\$ 59.056,74.

Concluindo, por questão de paridade com a equipe de colaboradores, propõe este Gestor Judicial a atualização monetária de sua remuneração mensal pelo INPC para o valor de **R\$ 60.000,00**, em conformidade com a variação inflação no período, ainda que abaixo da remuneração média do mercado para empresas de mesmo porte e segmento, que atualmente se aproxima de R\$ 75.000,00.

Tendo sido solicitado por esta AJ a apresentação do cálculo que embasou o pedido de atualização/correção dos valores, o Sr. Gestor Judicial apresentou o documento anexo (OUT4). Assim, e ao passo que se opina pela intimação do Ministério Público e do Comitê de Credores, esta Administração Judicial indica desde já não se opor ao requerimento.

Quanto aos documentos juntados no Evento 241, algumas questões de organização devem ser previamente especificadas. Isso porque embora os documentos





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

tenham sido lançados como "petição", o que se tem são dois ofícios expedidos por Juízes distintos.

O primeiro deles é atinente à Reclamatória Trabalhista n. 0001615-27.2014.5.09.0594, no qual há a indicação de que estaria sendo apresentada certidão para fins de habilitação de créditos em favor da UNIÃO. No entanto, além da certidão não ter acompanhado o requerimento, tem-se por inviável a habilitação de créditos de natureza tributária, o que se opina seja indicado ao juízo de origem. Já o segundo ofício diz respeito à Execução Fiscal n. 5001881-02.2020.4.04.7105, na qual o juízo da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo assim indicou:

Em face da petição da exequente (evento 15), expeça-se ofício de **penhora no rosto dos autos** do processo de **Recuperação Judicial** nº 027/1.16.0001018-0, da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS, para que seja reservado numerário a destinar-se à garantia dos débitos da empresa em execução (R\$ 19.659,61 - posição de novembro/2020).

Assim, e remetendo ao já apontado quanto ao requerimento de Evento 214, submete-se a questão à análise do juízo.

3 B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA: ANÁLISES E DESDOBRAMENTOS DA DECISÃO DE EVENTO 221 E DAS MANIFESTAÇÕES DE EVENTOS 246 E 247

A decisão de evento 221 tratou sobre vários pontos sensíveis do feito, determinando a inclusão da empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

LTDA no polo ativo e delimitando as questões referentes à sua Relação de Credores e a Relação de Credores da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA.

Considerando que o referido despacho determinou a apresentação de documentos e de forma a compreender e acelerar a apresentação de seu conteúdo, esta Administração Judicial (AJ) organizou agenda com o Grupo Recuperando, através de seus procuradores e com o Gestor Judicial e, posteriormente, com os patronos de ELIZANDRO DA ROSA BASSO e ZAIRA FERREIRA BASSO.

Na primeira oportunidade⁵ e questionado quanto à ordem do despacho, o Grupo Recuperando manifestou que estava diligenciando na documentação da B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, com a realização de contato com seus sócios administradores. A indicação do Grupo, de forma prévia, era de que a inclusão da referida empresa não afetaria o Plano de Recuperação já apresentado, assim como não haveria, em seu conhecimento, passivo a ser arrolado.

De toda forma, até de modo a compreender também se haveria a apresentação de algum recurso frente à decisão de evento 221, foi realizada reunião também com a procuradora dos sócios ELIZANDRO DA ROSA BASSO e ZAIRA FERREIRA BASSO⁶. No ato, pela representante dos sócios, foi manifestado o desinteresse em recorrer da decisão, assim como de que os documentos seriam apresentados dentro do prazo legal. Na mesma oportunidade, foi ponderado pela Administração Judicial a importância de a manifestação a ser trazida nos autos já tratar do Plano de Recuperação, com a indicação

⁵ Reunião realizada em 16/11/2021, de forma virtual, com a presença de FRANCINI FEVERSANI e GUILHERME PEREIRA SANTOS (representantes da AJ), GILMAR LAGUNA (Gestor Judicial) e ROGÉRIO LOPES SOARES e FERNANDA ONZI CAVAGNOLI (procuradores dos sócios).

⁶ Reunião realizada em 18/11/2021, de forma virtual, com a presença de FRANCINI FEVERSANI e GUILHERME PEREIRA SANTOS (representantes da AJ), e ANGELA ZAMBERLAN (procuradora dos sócios).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

específica se o apresentado no evento Evento 6, OUT - INST PROC31 (fls. 9.078-9.114) seria aproveitado.

Na manifestação de Evento 246, os sócios ELIZANDRO DA ROSA BASSO e ZAÍRA FERREIRA BASSO apontaram que a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA não possuiria dívidas com fornecedores, o que tornaria *"impossível a indicação de credores nos termos requeridos"*, assim como reiteraram a sua não oposição quanto à inclusão da empresa na Recuperação Judicial. Em relação ao Plano de Recuperação Judicial já apresentado, referiram não se opor às medidas já implementadas, assim como que não efetivariam resistência à destinação dos bens arrecadados.

Já na manifestação de Evento 247, o Grupo Recuperando indicou não ter conhecimento acerca das informações contábeis e financeira da empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, cujos dados seriam colhidos com os sócios da empresa e passariam pela adequação contábil a ser coordenada pelo Gestor Judicial. **Narraram que, ao seu conhecimento, a B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA não teria credores. No que concerne à BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA, indicaram que a relação a ser considerada é a de Evento 161 OUT11.**

Na opinião desta Auxiliar do Juízo, quanto aos efeitos da inclusão da B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA no plano já apresentado ao Evento 6, OUT - INST PROC31, fls. 9.078-9.114, entende-se que uma vez não havendo credores relacionados à nova Recuperanda, a aderência ao Plano de Recuperação já apresentado não apresenta nenhum prejuízo aos credores das demais empresas, já relacionados. Ao contrário, o que se passa a ter é a possibilidade de utilização de seus ativos para o pagamento dos créditos.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Das informações colhidas durante a intervenção desta AJ, tem-se que o imóvel de matrícula 17.471 junto ao CRI de Carazinho (RS), e o imóvel de matrícula n. 42.645 junto ao CRI de Araucária (PR) são de titularidade da empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. Indispensável, de qualquer modo, a intimação dos sócios ELIZANDRO DA ROSA BASSO e ZAÍRA FERREIRA BASSO para que apontem outros bens que sejam de propriedade da empresa, ainda que não estejam registrados em seu nome.

Sobre a avaliação dos bens da B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA, veja-se o indicado na manifestação de Evento 247 pelo Grupo Devedor:

Trata-se de pedido de apresentação de laudo de ativos com avaliação de mercado dos bens do Grupo Recuperando e complementação com a inclusão dos bens integrantes da Britamil e da B4 Holding.

Conforme narrado, o Grupo Recuperando não tem acesso às informações contábeis e financeiras da Recuperanda B4 Holding que, até 19/10/2021, administrada pelos sócios Elizandro Rosa Basso e Zaíra Ferreira Basso (Doc.02).

Diante do exposto, o Grupo Recuperando compromete-se a apresentar, 30 (trinta) dias antes da realização da Assembleia de Credores a complementação do laudo de ativos.

Considerando todas as peculiaridades que envolvem o feito, entende-se que a apresentação das complementações dos Laudos em até 30 (trinta) dias antes da AGC não importa em prejuízo aos credores, motivo pelo qual nada se tem a opor sobre o assunto.

Quanto à designação de Assembleia Geral de Credores, de fato e como bem indicado pelo Juízo em seu despacho, a apresentação das listas pela BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA e B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

LTDA não impedem sua ocorrência, dada a inteligência do Art. 39 da Lei 11.101/05. No entanto, considerando que as Devedoras já se manifestaram no Evento 247 e que os seus sócios apresentaram as suas considerações no Evento 246, entende-se por viável a publicação em conjunto dos avisos, como é tratado no item 8 desta manifestação.

Por fim, apenas registra-se o erro material havido no item 22 da decisão de Evento 221, na medida em que a mesma decisão já determinou a inclusão da B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA ao item 4. Assim, dada a simplicidade do ponto, a referência é feita apenas para o caso de o juízo entender pela necessidade de alguma retificação.

4 DOS DEMAIS PONTOS DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO (EVENTO 247)

Além das questões envolvendo a BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA e B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (item 2), a manifestação de Evento 247 tratou sobre: 1) da remuneração da Administração Judicial pelo período que exerceu a Gestão Judicial; 3) das penhoras no rosto dos autos relativas aos processos de n. 5001881-02.2020.4.04.71051 e 5000985-56.2020.4.04.7105 (Eventos 109, 131 e 133), e 5001743-69.2019.4.04.7105 (Evento 187); 4) atendimento da manifestação da Administradora Judicial no Evento 175; 5) atendimento da manifestação da Administradora Judicial no Evento 189; 6) atendimento da manifestação da Administradora Judicial no Evento 217 'H'; 7) considerações quanto ao peticionado pela UNIÃO ao Evento 137; 8) atendimento da manifestação da Administradora Judicial no Evento 217, 'G e N'.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

De modo a facilitar a compreensão, passa-se à análise em apartado do item 8, para após serem analisadas as demais questões.

4.1 DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS NAS ALÍNEAS “G” E “N” DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL NO EVENTO 217

Rememorando brevemente o ponto, esta AJ postulou a intimação do Grupo Devedor acerca dos ofícios de Evento 200 (Execução Fiscal n. 5002651-63.2018.4.04.7105), Evento 204 (Execução Fiscal de n. 5000760-76.2015.4.04.7116) e Evento 207 (Execução Fiscal n. 5005937-24.2019.4.04.7102), para que indicassem eventual essencialidade dos recursos e bens penhorados. Além disso, postulou a intimação do Grupo Devedor para que esclarecesse a compreensão dos critérios utilizados para o pagamento na aceleração do pagamento de credores trabalhistas, consoante apontado por esta AJ às fls. 9.160-9.169.

Quanto à primeira questão, no Evento 200 (Execução Fiscal n. 5002651-63.2018.4.04.7105), sobreveio ofício requerendo a penhora sobre oito embarcações supostamente de propriedade do Grupo Recuperando, com os seguintes n. de inscrição no CFPA: 4620812366, 4620812340, 4620812331, 4630804207, 4620804037, 4620795151, 4620795160 e 4620795143. **Instado, o Grupo Recuperando indicou não possuir conhecimento sobre os bens apontados.**

Assim, considerando que no ofício remetido ao Evento 200 a tabela de registro dos bens está incompleta e diante do desconhecimento do Grupo quanto à existência dos supostos bens objeto de penhora na Capitania Fluvial de Porto Alegre, opina-se pelo envio de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo-RS - Execução Fiscal n. 5002651-63.2018.4.04.7105, indicando-se que a análise da viabilidade da construção restou prejudicada, vez que os bens objeto de penhora não foram reconhecidos pelo





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Grupo Devedor como sendo de sua propriedade, assim como a tabela que os indicaria fora enviada de forma incompleta.

Já quanto aos ofícios de Eventos 204 e 207 (que trataram sobre a constrição via SISBAJUD dos valores de R\$ 44.404,28 e R\$ 90.373,09, atinentes às Execuções Fiscais 5000760-76.2015.4.04.7116 e 5005937-24.2019.4.04.7102, respectivamente), **o Grupo Devedor referiu já ter apresentado manifestação sobre essencialidade dos valores constritos nos autos das execuções.** No que concerne à Execução Fiscal de n. 5000760-76.2015.4.04.7116, o Grupo indicou concordar com a liberação dos valores em favor da Exequente (ANTT) para fins de quitação do débito, visto que efetivamente devidos.

Já quanto à Execução Fiscal n. 5005937-24.2019.4.04.7102, o Grupo indicou: a) estar apresentando defesa naquele feito; b) que constrição das contas bancárias das empresas do Grupo Recuperando e a indisponibilidade de valores no momento em que se encontram poderão prejudicar o desenvolvimento regular de suas atividades, inviabilizando o sucesso da recuperação judicial; c) os valores retidos nas execuções fiscais são essenciais para o desenvolvimento regular da empresa em recuperação judicial. Também apontaram que todos os valores em caixa são utilizados na compra de insumos, pagamentos de funcionários e demais despesas fixas do Grupo Recuperando.

Quanto ao ponto, Excelência, com o fito de se evitar tautologia, remete às considerações já prestadas na manifestação de evento 217 e no item 2 da presente manifestação, consignando-se a competência do Juízo da Recuperação Judicial apenas para propor cooperação judicial ao Juízo da Execução Fiscal visando a substituição de penhora sobre bens de capital essenciais a atividade da empresa. Desta forma, submete-se a questão à apreciação do juízo.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

No que concerne ao plano de aceleração do pagamento dos credores trabalhistas (Evento 217, PET1, Página 22) o Grupo Recuperado fez referência às considerações apresentadas no Evento 84, indicando que a proposição do plano de aclaração de pagamento dos credores trabalhistas teria perdido o seu propósito diante da proximidade da realização da assembleia de credores. Quanto ao ponto, entende-se que a proposição de plano de aceleração é ato restritivo das Recuperandas, não sendo possível a sua imposição, motivo pelo qual não são apresentadas maiores considerações.

4.2 DEMAIS QUESTÕES

Quanto à remuneração da AJ durante o período de intervenção, a complementação dos valores devidos foi realizada, não subsistindo questões a serem detalhadas. Quanto às solicitações de penhoras havidas em razão dos processos n. 5001881-02.2020.4.04.71051 e 5000985-56.2020.4.04.7105, o GRUPO DEVEDOR aponta a sua não adequação em razão da competência do juízo recuperacional. No entanto, é de se ponderar que o Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça restou cancelado, remetendo-se ao já indicado no item 2 desta manifestação.

Já quanto aos esclarecimentos prestados em razão do Evento 175, entende-se que a questão restou superada com o aportado na manifestação dos sócios de Evento 246, ao passo que o esclarecimento quanto ao apontado na alínea " H" do Evento 217 já foi tratado no item 3 desta manifestação, ao qual se remete.

No que toca aos questionamentos levantados por esta AJ quanto ao Plano de Recuperação (Evento 189), observa-se que os itens "a" e "c" não foram objeto de detalhamentos pelo GRUPO DEVEDOR. Assim, necessária a intimação do Grupo para





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

complementar a sua manifestação, sendo que tão logo seja tal realizado, nova manifestação será apresentada por esta AJ.

Já no que tange ao requerimento da UNIÃO de Evento 137, tem-se que as questões referentes ao parcelamento tributário e a forma da prestação de contas serão tratadas em reunião específica com o GRUPO RECUPERANDO e objeto de manifestação junto ao Incidente de n. 027/1.17.0005486-4. De qualquer forma, e SMJ, oportuna a intimação da UNIÃO sobre o apontado, do que se opina.

5 DA MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA (EVENTO 244)

Em razão do ofício expedido quanto à eventual supressão de cadeia de ITIVBI, o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA assim indicou em sua resposta:

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027
Autor: Supertex Concreto Ltda e outros

1. **O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora signatária, em resposta ao Ofício nº 10004586111, informar que não se verificou que não há previsão na legislação municipal para tributação em caso de “supressão na cadeia de ITBI”, tendo em vista não se verificar a presença do fato gerador com a ausência da efetiva transmissão de bens junto ao Registro de Imóveis.

Como se vê, e salvo algum equívoco de interpretação, o ente federado aponta que não haveria supressão de cadeia de ITIVBI em razão de não ter havido o fato gerador, o qual apenas estaria configurado com o registro de transmissão imobiliária.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Sobre o assunto, é de se observar que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu, com repercussão geral, sobre o assunto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. FATO GERADOR. COBRANÇA DO TRIBUTO SOBRE CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA MEDIANTE REGISTRO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (STF. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.294.969 – São Paulo, Relator Ministro Presidente Luiz Fux, julgado em 11/12/2020, DJe de 19/02/2021).

De qualquer forma, oportuna a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, o que se postula seja realizado.

6 DA INTIMAÇÃO REFERENTE AO ITEM 5 DA DECISÃO DE EVENTO 221

O item 5 da decisão de Evento 221 determinou a intimação desta AJ para se manifestar sobre o depósito judicial realizado em razão da Reclamatória Trabalhista n. 0001616-12.2014.5.09.0594 (Evento 121). Da análise do Incidente n. 5006080-17.2021.8.21.0027 e da Reclamatória Trabalhista em questão, tem-se que o juízo trabalhista determinou a transferência dos valores referentes ao depósito recursal ao juízo recuperacional (OUT5):





DESPACHO

1. Recebo o protocolo ID e9d05db como simples manifestação.
2. Considerando a manifestação da executada, transfira-se o valor do depósito recursal em favor dos autos em que se processa a Recuperação Judicial das empresas SUPERTEX CONCRETO LTDA. e SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., que tramitam na 03a. Vara Cível da Comarca de Santa Maria-RS, processo nº 027/1.16.0001018-0.
3. Após, atualizem-se os valores, e expeça-se certidão para habilitação dos créditos, observando-se a separação dos juros.
4. Intime-se o autor quando da disponibilidade da certidão, para as providências necessárias.
5. Por fim, aguarde-se em sobrestamento pelo período de s180 dias.

Assim, adequada a intimação do GRUPO DEVEDOR para que postule o que entender de direito, sendo que no caso de requerimento para liberação dos valores em seu favor, esta Administração Judicial já aponta que nada tem a opor.

7 DA NOVA CONSOLIDAÇÃO DE DADOS CREDITÍCIOS

O presente tópico tem o objetivo de complementar a Relação de Credores apresentada no evento 106, de forma a auxiliar os credores na compreensão na Relação de Credores da Administração Judicial que envolve as empresas SUPERTEX CONCRETO LTDA, SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CONCRETART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA - EPP, EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA. Assim, a tabela anexa (OUT2) consolida todos os dados e serve para instruir a Relação de Credores a ser publicada.





Para melhor visualização, as questões são separadas em tópicos.

7.1 DOS INCIDENTES JULGADOS APÓS A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA EM 02/01/2021

A tabela abaixo consolida os dados dos incidentes julgados após a Relação de Credores apresentada no evento 106.

CREDOR(A)	NÚMERO DO INCIDENTE	CRÉDITO RECONHECIDO E/OU APONTAMENTOS QUANTO À DECISÃO	CLASSIFICAÇÃO
DANGELO MACHADO GOMES	5016053-93.2021.8.21.0027	R\$ 68.056,36	TRABALHISTA
DANIEL LUCAS GEMELLI	5020175-52.2021.8.21.0027	EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DEVENDO SER MANTIDO O VALOR RELACIONADO: R\$ 30.000,00	TRABALHISTA
FÁBIO RIGO	027/1.18.0008590-7	R\$ 38.782,60	TRABALHISTA
FURLANHOL TRANSPORTES LTDA	5002694-13.2020.8.21.0027	EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DEVENDO SER MANTIDO O VALOR RELACIONADO: R\$ 16.202,83	QUIROGRAFÁRIO
LUCIANO DA COSTA MENDONÇA	5015677-44.2020.8.21.0027	SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA	-
LUIS CARLOS HORACIO DA SILVA	027/1.18.0010094-9	SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA	-
MACCAFERRI DO BRASIL LTDA	027/1.18.0010127-9	R\$ 15.025,23	QUIROGRAFÁRIO
MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	027/1.19.0007887-2	R\$ 15.118,13	TRABALHISTA
RODRIGO CAMPOS DE SOUZA	5020174-67.2021.8.21.0027	EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE	TRABALHISTA





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		MÉRITO, DEVENDO SER MANTIDO O VALOR RELACIONADO: R\$ 23.417,71	
SÉRGIO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA	027/1.19.0007893-7	R\$ 10.000,00	TRABALHISTA

Dos dados acima, apenas o crédito de DANGELO MACHADO GOMES acaba por importar em alteração do já havia sido relacionado, o que foi devidamente observado na Relação anexa (OUT2).

7.2 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DE JENIFER BORCHARDT E CRÍS DANIELE TERRES

As credoras JENIFER BORCHARDT e CRÍS DANIELE TERRES haviam apresentado Divergência de Crédito diretamente à esta AJ em 25/11/2020, a qual, por um lapso, não restou analisada quando da confecção da Relação de Credores. Assim, e observando-se a ausência de prejuízo na medida em que o edital a que alude o Art. 7º, §2º da LRF ainda não restou publicado, passa-se a analisar o apresentado.

Da análise do requerimento, extrai-se que a insurgência é restrita à correção dos valores, tendo sido apresentado cálculo que tem como base a data de 25/11/2020. No entanto, os créditos possuem origem em acordo realizado em 15/06/2016 não sendo possível a atualização de valores para efeito da Relação de Credores.

Registra-se que tal não importa em restringir qualquer direito das credoras, mas sim atentar ao disposto no Art. 9º, II, da LRF, o qual estabelece a data base a ser observada na Relação de Credores. Por conseguinte, a atualização deverá ser realizada nos moldes do Plano de Recuperação que venha a ser eventualmente aprovado.





Assim, ficam mantidos os valores relacionados de R\$ 25.000,00 para JENIFER BORCHARDT e R\$ 2.500,00 para CRÍS DANIELE TERRES, ambos classificados como trabalhistas.

7.3 MARIOLI DA SILVA DUTRA

Conforme noticiado no Evento 38 do Incidente 5003424-92.2018.8.21.0027, o valor correto a ser relacionado em favor de MARIOLI DA SILVA DUTRA é de R\$ 34.537,18, com classificação trabalhista, o que foi devidamente observado na Relação anexa.

7.4 VERA REGINA PAZ JAGIELSKI

Conforme noticiado no Evento 110 deste feito, o valor correto a ser relacionado em favor de VERA REGINA PAZ JAGIELSKI é de R\$ 6.937,83, com classificação trabalhista, o que foi devidamente observado na Relação anexa.

7.5 EGON KOMS CIA LTDA ME

Conforme noticiado no Evento 175 deste feito, relaciona-se o valor de R\$ 7.700,00 em favor de EGON KOMS CIA LTDA-ME, com classificação de ME/EPP.

7.6 FRANCIELLY FRANÇA PIO





Conforme noticiado no Evento 217 deste feito, houve cessão de crédito entre PAZA PRÉ-MOLDADOS LTDA e FRANCIELLY FRANÇA PIO, tendo esta última juntado os documentos aptos a comprovar o indicado. Assim, na Relação de Credores anexa, restou substituído o credor PAZA PRÉ-MOLDADOS LTDA por FRANCIELLY FRANÇA PIO.

7.7 DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Ainda com o objetivo de auxiliar os demais *players* na compreensão das manifestações/ofícios apresentados após 02/01/2021 e que envolvem créditos, a tabela abaixo consolida informações de eventos que foram analisados mas não importaram em alterações na Relação de Credores.

REQUERIMENTO / OFÍCIO	ANÁLISE AJ
EVENTO 111	EVENTO 175
EVENTO 113	EVENTO 175
EVENTO 123	EVENTO 175
EVENTO 129	EVENTOS 106 E 175
EVENTO 156	EVENTO 175
EVENTO 157	EVENTO 175
EVENTO 158	EVENTO 175
EVENTO 160	EVENTOS 106 E 175
EVENTO 192	EVENTO 217
EVENTO 208	EVENTO 217
EVENTO 209	EVENTO 217





8 DOS EDITAIS E AVISOS A SEREM PUBLICADOS

Mesmo considerando a inclusão da B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA nesta Recuperação Judicial, o penúltimo parágrafo do item 4 da decisão de evento 221 indicou a possibilidade de designação de Assembleia Geral de Credores relativamente às empresas litisconsortes ativas primitivas, com a publicação da relação de credores destas. Ocorre que as informações trazidas aos autos nos Eventos 246 e 247 permitem, SMJ, que os avisos/editais a serem publicados alcancem não só as empresas SUPERTEX CONCRETO LTDA, SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA - EPP, EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA mas também as empresas B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA.

Assim, e de forma a otimizar o ato, esta AJ opina que o edital a ser publicado seja composto:

- Da relação de credores apresentada pela AJ ao Evento 106 (otimizada e consolidada com as discussões de créditos já finalizadas e posteriores à sua apresentação - vide item 4 desta manifestação), abrindo-se o prazo de 10 dias para impugnações (Art. 8º, da Lei 11.101/05);
- Das listas de credores apresentadas pelas Recuperandas BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA e B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (a





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

última, sem credores), abrindo-se o prazo de 15 dias para habilitações e divergências (Art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05);

- Da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, oportunizando-se a apresentação de objeções em 30 dias (Art. 55, da Lei 11.101/05).

De plano e com o fito de se evitar nulidades processuais, dada a complexidade da questão e do próprio edital, indica-se que esta AJ se compromete a elaborar minuta ao cartório judicial, se essa for a decisão do juízo.

ANTE O EXPOSTO, e em ordem de urgência quanto aos pontos a serem analisados, opina-se pela:

A) análise do juízo quanto à possibilidade/adequação de que os avisos/editais a serem publicados se deem na forma do apontado no item 8 desta manifestação;

B) intimação do COMITÊ DE CREDITORES e do MINISTÉRIO PÚBLICO, quanto ao pedido de atualização da remuneração do Gestor Judicial, indicando-se, desde já, que esta AJ não se opõe ao requerimento.

C) intimação de ELIZANDRO DA ROSA BASSO e ZAÍRA FERREIRA BASSO para que apontem se existem outros ativos - além dos indicados no item 3 desta manifestação - que sejam de propriedade da empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, ainda que não estejam registrados em seu nome.

D) intimação do GRUPO DEVEDOR para se manifestar sobre:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

D.1) o ofício juntado no Evento 239 (Execução Fiscal n. 5014537-48.2021.4.04.7107);

D.2) o depósito judicial realizado em razão da Reclamatória Trabalhista n. 0001616-12.2014.5.09.0594, sendo que no caso de requerimento para liberação dos valores em seu favor, esta Administração Judicial já aponta que nada tem a opor;

D.3) para que complemente os detalhes do Plano de Recuperação Judicial, cujos questionamentos foram realizados aos itens "a" e "c" do Evento 189.

E) intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO quanto ao apontado no item 3 desta manifestação;

F) expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araucária (eventos 234 e 241, atinentes aos processos n 0001616-12.2014.5.09.0594 e 0001615-27.2014.5.09.0594, respectivamente), indicando que por se tratar de processo recuperacional, dívidas tributárias do grupo recuperando não se sujeitam ao concurso de credores, sendo os créditos, portanto, extraconcursais.

G) análise do juízo:

G.1) quanto ao ofício de Evento 214, referente à Execução Fiscal de n. 060/1.13.0002899-5;

G.2) quanto ao ofício de Evento 241, referente à Execução Fiscal n. 5001881-02.2020.4.04.7105;

G.3) quanto aos novos pedidos de cadastramento de credores nos autos (Eventos 238 e 245);

G.4) quanto a possibilidade da apresentação das complementações dos Laudos de Ativo com Avaliação de Mercado em até 30 (trinta) dias antes da





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

AGC pelo Grupo Devedor, do qual esta AJ nada se tem a opor, remetendo-se ao apontado no item 3;

G.5) quanto aos ofícios de Eventos 204 e 207 (que trataram sobre a constrição via SISBAJUD dos valores de R\$ 44.404,28 e R\$ 90.373,09, atinentes às Execuções Fiscais 5000760-76.2015.4.04.7116 e 5005937-24.2019.4.04.7102, respectivamente), remetendo-se às considerações já prestadas na manifestação de evento 217 e item 4 da presente manifestação.

H) necessidade de cumprimento das seguintes determinações ou a certificação respectiva pelo Cartório Judicial, já determinada ao Evento 221, quais sejam: **1)** cadastramento do GESTOR JUDICIAL para o recebimento de intimações e sua posterior intimação (item 03); **2)** inclusão da B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA no polo ativo (item 04); **3)** expedição de ofício à Junta Comercial do estado, para que a “recuperação judicial seja averbada, assim como para informar que foi estendida a nomeação do Gestor Judicial e da Administração Judicial, também, para a referida empresa” (item 04); **4)** lavratura dos termos de penhora indicados no item 06 da decisão; **5)** certificação quanto ao cumprimento da ordem de penhora referida no item 07 da decisão; **6)** certificação quanto ao apontado no item 08 da decisão e cumprimento das demais questões ali determinadas; **7)** expedição dos ofícios determinados nos itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da decisão; **8)** intimação da RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A "para pleitear os seus créditos pelo procedimento adequado de Impugnação de Crédito" (item 19); **9)** intimação pessoal da empresa BAKER TILLY RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, nos termo do determinado no item 18 da decisão de fls. 9.115-9.119 (item 20); e **10)** intimação do procurador FÁBIO RIVELLI, conforme determinado no item 21.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

- I) a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo-RS - Execução Fiscal n. 5002651-63.2018.4.04.7105, indicando-se que a análise da viabilidade da constrição restou prejudicada, vez que os bens objeto de penhora não foram reconhecidos pelo Grupo Devedor como sendo de sua propriedade, assim como a tabela que os indicaria fora enviada de forma incompleta.
- J) a intimação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL quanto ao apontado pelo GRUPO RECUPERANDO ao Evento 247 item 7.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 23 de novembro de 2021.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.662

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

